

3

DJU 1 14.04.03, p. 227



Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência

IMPRIMIR

RECURSO ESPECIAL Nº 426.301 - SP (2002/0041837-3)

RELATOR : **MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR**
 RECORRENTE : NILSON MÁXIMO - ESPÓLIO
 ADVOGADO : MARCELO APARECIDO TAVARES E OUTROS
 RECORRIDO : ENGLER ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO : FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS

EMENTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Honorários. Legitimidade ativa.
 A sociedade de advogados tem legitimidade para cobrar, em seu nome, a verba honorária concedida em processo para o qual foi outorgado mandato a um dos seus integrantes. No caso dos autos, ainda há a particularidade de que o advogado constituído assinou a petição de cobrança em nome da sociedade.
 Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2002(Data do Julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 426.301 - SP (2002/0041837-3)

RELATOR : **MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR**
 RECORRENTE : NILSON MÁXIMO - ESPÓLIO
 ADVOGADO : MARCELO APARECIDO TAVARES E OUTROS
 RECORRIDO : ENGLER ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO : FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS

RJ 3 / 20300

RELATÓRIO

2

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Espólio de Nilson Máximo opôs embargos à execução que lhe move Engler Advogados Associados. Alegou que o crédito de honorários é do advogado que recebeu o mandato, não da sociedade que promove a execução.

Julgados procedentes os embargos, Engler Advogados Associados apelou, e a egrégia Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso:

"Honorários decorrentes de sucumbência. Procuração outorgada a advogados, individualmente. Execução pela sociedade de advogados. Embargos julgados procedentes, extinta a execução. Apelação provida" (fl. 50).

Inconformado, o Espólio interpôs recurso especial, com base na alínea a do permissivo constitucional, no qual alegou violação aos arts. 6º do CPC; 15, § 3º, e 23 da Lei 8906/94. Argumentou que o recorrido não tem legitimidade ativa para cobrar a verba honorária, visto que esta não pertence à sociedade dos advogados, mas, sim, a eles individualmente, como pessoas físicas.

Em suas contra-razões, o recorrido alegou que o art. 6º do CPC não foi prequestionado.

Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 426.301 - SP (2002/0041837-3)

RELATOR	:	MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE	:	NILSON MÁXIMO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	MARCELO APARECIDO TAVARES E OUTROS
RECORRIDO	:	ENGLER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS

VOTO**O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR(Relator):**

O mandato foi outorgado por Policlín AS ao Bel. Mário Engler Pionto Júnior, conforme se vê da procuração de fl. 26 do apenso, para atuar em ação monitoria ajuizada por Nilson Máximo. Vencida a ação pela Clínica e condenada a parte adversa ao pagamento dos honorários do advogado, o advogado que recebeu a procuração, Dr. Mário Engler, e o seu colega Carlos David Albuquerque Braga, que também atuou no processo (fl. 192), assinaram o pedido de execução do título executivo judicial, o que foi feito não em nome próprio, mas em favor da Engler - Advogados Associados (fl. 240, do apenso).

Como se vê, as pessoas físicas que assinaram a petição de execução são os mesmos associados da entidade em nome de quem requereram o pagamento, e não há nenhuma razão para que seja extinto o processo de execução de uma dívida que, pertencendo a eles, também pertence à sociedade que integram, e em favor de quem voluntariamente atribuíram o crédito. Regularmente constituída, a sociedade está legitimada a receber o pagamento uma vez que os próprios advogados constituídos assinaram o pedido em nome da entidade profissional.

Cito precedente desta Turma:

"Processual civil. Honorários advocatícios cobrados por sociedade desses profissionais. Legitimidade "ad causam" reconhecida. É legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade

de advogados, desde que esteja legitimamente constituída e, haja contrato ou documentação comprobatória de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços de qualquer um dos sócios. Recurso não conhecido" (REsp. 166332/SP, 4ª Turma, rel. o em. Min. Bueno de Souza, DJ 22/03/99).

O art. 6º da LICC ficou sem prequestionamento, e os arts. 23 e 15 da Lei 8906/94 não foram de nenhum modo violados.

Posto isso, não conheço.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

RESP 426301 / SP

Número Registro: 2002/0041837-3

Números Origem: 143396 2051134

JULGADO: 05/09/2002

PAUTA: 20/08/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretária

Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILSON MÁXIMO - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO TAVARES E OUTROS
RECORRIDO : ENGLER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: Execução - Embargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 05 de setembro de 2002

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

4
L

- DJ: 14/04/2003

Documento: 371068

Inteiro Teor do Acórdão

123 / 20300